



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008101-92.2013.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Basen Associados Comunicações LTDA
ADVOGADO : João Batista de Lima Júnior (OAB/SP 317.336)
APELADA : Miguel Dirceu Tortorello Filho
ADVOGADO : Matheus Guedes Campos (OAB/PB 20.715)
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Miguel de Britto Lyra Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA PROMOVIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO

- O uso de fotografia sem autorização do autor enseja indenização por danos morais, que deve ser aplicada de forma razoável. Precedentes jurisprudenciais.

- O art. 29 da Lei dos Direitos Autorais 9.610/98 estabelece que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de sua obra, por qualquer modalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 281.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Basen Associados Comunicações LTDA contra Sentença de fls. 212/214, prolatada pela Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais e Materiais, condenando o Promovido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em seu Apelo de fls. 231/240, defende, em síntese, a reforma da Sentença, para que seja julgada totalmente improcedente, aduzindo que não há razoabilidade na condenação ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrarrazões às fls. 263/267.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 275/276, não opinou sobre o mérito do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;".

Outrossim, no sistema normativo pátrio, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Neste norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano decorrente da violação do direito autoral. Senão, vejamos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Ainda da análise da supracitada lei, verifica-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida, é indispensável a prévia e expressa autorização de seu autor, configurando-se contrafação sua reprodução não autorizada (art. 5º, inciso VII, c/c arts. 101 e 102).

Diante desse cenário, é forçoso concluir que a proteção legal das obras fotográficas resguarda o direito do Autor ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado quando aquelas forem utilizadas por terceiros (art. 79, § 1º, da lei dos direitos autorais).

Partindo de tal premissa, colhe-se dos autos que a conduta da Promovida configura simulação, eis que restou incontroversa a divulgação da fotografia (objeto da lide) no site da empresa Apelante sem qualquer crédito ou autorização expressa do Promovente, ora Apelante.

Ademais, a Ré/Apelante deixou de provar que adquiriu direito de reproduzir a fotografia, prova que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC. No mais, a autoria da fotografia restou devidamente comprovada como sendo do Promovente. Portanto, a Apelante deveria ter agido com prudência e, ao menos, ter pesquisado a respectiva autoria antes de publicá-la.

Desse modo, ao pressupor unilateralmente que a imagem utilizada se encontrava em domínio público – o que não ocorre - Basen Associados Comunicações LTDA agiu ilicitamente e, por conseguinte, violou os direitos autorais do Autor, uma vez que, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.610/98, os direitos morais e patrimoniais violados pertencem a obra fotográfica que o Autor criou.

Sobre a violação dos direitos morais, assim dispõe a Lei nº

9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

(...)

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: (omissis)

Mister, portanto, considerar que são direitos morais do Autor a de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização de sua obra. Desse modo, cumpre verificar que o Autor/Fotógrafo sofreu danos morais, pois, sua obra foi utilizada sem a devida menção à autoria.

Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, configurando a contrafação e a violação ao direito imaterial de natureza moral do autor.

Nesse sentido, jurisprudência:

Utilização de fotografia do autor no site de propriedade da apelante. Ação julgada procedente. Insurgência da corrê. Sentença mantida. Preliminares afastadas. Prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor em decorrência da publicação de obra de sua autoria (fotografia), sem a devida autorização e, portanto, sem o devido crédito. Aplicação da Lei nº [9.610/98](#). Danos materiais e morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (APL 10556510620148260100 SP 1055651-06.2014.8.26.0100, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/03/2016, Julgamento: 7 de Março de 2016, Relator: Mary Grün)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRÁFICA. USO SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A PROPRIEDADE INTELECTUAL. DANO MORAL. CABIMENTO. DIREITO AUTORAL A titularidade da obra

fotográfica reconhecida em favor do autor conduz à obrigatória indenização quando seu uso não teve prévia autorização. Precedentes. MONTANTE INDENIZATÓRIO. O valor da indenização não deve ser ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Ausência de sistema tarifado, cabendo analisar-se caso a caso. Atenção à posição econômica dos envolvidos, presença de dolo ou culpa por parte do... (70045152832 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2011). Negritei

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. USO SEM AUTORIZAÇÃO E OMITIDO O CRÉDITO AUTORAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I. No caso concreto, ficou comprovada a publicação da produção fotográfica pela empresa-requerida em site da Internet, sem a autorização do autor e sem mencionar os créditos pela autoria. Aplicação da [Lei dos Direitos Autorais](#) (Lei nº [9.610/98](#)). II. Outrossim, não pode ser afastada a responsabilidade atribuída à demandada por se tratar de fotografia que retrata a Bandeira do Estado do Rio Grande do Sul, tratando-se de símbolo estadual, uma vez que a disputa se insere no âmbito dos direitos sobre a produção fotográfica, e não sobre o objeto em si, a bandeira. Deve ser considerado, também, que a fotografia é o flagrante de uma cena, de uma imagem, revestida de toda a sorte de variáveis, tais como o movimento, a iluminação, o ângulo, a produção e, inclusive, a eventual surpresa e o efeito inesperado, características presentes especificamente na obra do autor. III. Reconhecida a conduta ilícita da requerida e caracterizado o dano moral in re ipsa sofrido pelo autor, cabível a indenização postulada. IV. Manutenção do valor arbitrado na sentença, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da ré e o caráter punitivo-pedagógico da reparação. Os juros moratórios deveriam incidir a partir da data do evento danoso por se tratar de relação extracontratual (Súmula 54,... do STJ). Conduto, fica mantido o termo inicial a partir da citação, como determinado na sentença, tendo em vista a ausência de insurgência recursal do autor. V. Prequestionamento. O Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes, mas a analisar fundamentadamente a matéria devolvida pelo recurso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062247036, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 10/12/2014). (AC 70062247036 RS, Orgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014,

Julgamento: 10 de Dezembro de 2014, Relator: Jorge André Pereira Gailhard)

Nessa seara, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

A propósito, estabelece ainda o Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Dessa forma, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequado à compensação dos transtornos vivenciados pelo Apelante, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decorrendo da imputação acima, reconheço o dever de abstenção de utilização das obras não autorizadas no site, bem como o de divulgação da obra publicada, indevidamente, pela empresa demandada, na forma prevista no art. 108, III, da Lei dos Direitos Autorais, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), contudo, não ultrapassando o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento dessa decisão.

Diante do exposto, **DESPROVEJO o Apelo**, mantendo inalterada a condenação.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador **Leandro dos Santos**), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

